

AO(À) ILUSTRE PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Ref.: Licitação Eletrônica nº 20/2025

Objeto: Reforma do Mercado Público de São Miguel dos Campos – AL.

PRIVATE CONSTRUTORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.616.350/0001-30, com sede na Rua Luiz González Alvarado, nº 65, Enseada do Suá, Vitória/ES, por intermédio de seu advogado, abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **BUTARELLO ENGENHARIA LTDA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO ENDEREÇAMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça é dirigida ao Pregoeiro e à autoridade superior da CODEVASF, órgãos competentes para o processamento e julgamento do certame em tela, conforme as atribuições conferidas pelo instrumento convocatório. A formalização deste contraditório é essencial para o restabelecimento da verdade material e para a manutenção da decisão que declarou esta Recorrida como vencedora do certame.

No que tange à tempestividade, as contrarrazões ora apresentadas observam rigorosamente o prazo legal e editalício. Conforme preceitua a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), que rege esta licitação, o prazo para a apresentação de contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da comunicação ou da disponibilização do recurso interposto pelos demais licitantes.

Considerando que a intenção de recurso foi manifestada e a peça recursal de BUTARELLO ENGENHARIA LTDA foi devidamente disponibilizada no sistema eletrônico, o protocolo desta defesa neste momento processual confirma sua total tempestividade. Assim, exercendo o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, a PRIVATE

CONSTRUTORA S.A. submete os argumentos adiante delineados para que a pretensão da Recorrente seja integralmente rejeitada, mantendo-se hígida a sua classificação e habilitação.

II. BREVE SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

Em sua peça irresignativa, a licitante BUTARELLO ENGENHARIA LTDA insurge-se contra a decisão que habilitou a empresa PRIVATE CONSTRUTORA S.A., estruturando sua argumentação em dois eixos fundamentais que, sob sua ótica, viciariam a higidez da participação desta Recorrida no certame.

No tocante à Qualificação Econômico-Financeira, a Recorrente sustenta que a documentação contábil apresentada inicialmente estaria incompleta, por não abranger o exercício social de 2024 em sua totalidade. Alega, ainda, que o documento enviado em resposta à diligência promovida por esta Comissão (Livro 18) seria juridicamente inválido, sob o argumento de que carece do recibo de autenticação da Escrituração Contábil Digital (ECD) via sistema SPED. Com base nessa premissa, a BUTARELLO afirma que a eventual aceitação de um recibo válido em momento posterior configuraria a inclusão de "documento novo", o que violaria o disposto no Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da vinculação ao edital.

Quanto à Qualificação Técnica, a Recorrente aponta uma suposta irregularidade decorrente da divergência entre a razão social constante em determinadas Certidões de Acervo Técnico (CATs) — identificadas sob a denominação "PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA" — e a denominação atual da licitante, "PRIVATE CONSTRUTORA S.A.". Adicionalmente, o recurso aduz a existência de "duplicidade de acervo", arguindo que as CATs referentes ao complexo SAMAVI (vínculos com Solar e Fortlev) apresentam quantitativos e descrições idênticas, o que evidenciaria um fracionamento indevido de uma mesma obra para inflar artificialmente a capacidade técnica da empresa.

Em arremate, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão de habilitação e a consequente exclusão da PRIVATE CONSTRUTORA S.A. do certame, chegando a aventar a ocorrência de infração administrativa por apresentação de documentação que induziria a Administração a erro. Todavia, conforme restará sobejamente demonstrado no mérito destas contrarrazões, tais alegações não resistem ao confronto com a realidade fática dos documentos societários e com a moderna jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca do saneamento de falhas e do formalismo moderado.

III. DO MÉRITO: DO PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

3.1. DA PLENA VALIDADE JURÍDICA DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL: DA NATUREZA DOS DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED)

A insurgência da Recorrente quanto à validade do documento contábil apresentado pela PRIVATE CONSTRUTORA S.A. em sede de diligência não resiste a uma análise técnica pautada na verdade material e no funcionamento dos sistemas públicos de escrituração. O arquivo questionado, referente aos Termos de Abertura e Encerramento do período de janeiro a setembro de 2024, foi extraído diretamente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e apresentado em sua forma nativa, exatamente conforme gerado pelo visualizador oficial da Receita Federal.

Diferente do que sustenta a BUTARELLO, a ausência visual imediata do número do recibo em um extrato gerado para conferência de termos não retira a eficácia jurídica do documento, nem o torna apócrifo. A existência da Escrituração Contábil Digital (ECD) e sua respectiva transmissão ao fisco são fatos preexistentes à abertura do certame, devidamente comprovados pelo Recibo de Entrega da ECD 2024 que já integrava o acervo documental da empresa. Portanto, a diligência promovida por esta Comissão não visou a criação de um fato novo, mas apenas a complementação visual de uma condição de regularidade que a Recorrida já detinha integralmente antes mesmo da sessão pública.

Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos é não apenas uma faculdade, mas um dever do agente público em busca da proposta mais vantajosa. Conforme o entendimento consolidado no paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU, a vedação à inclusão de documentos novos não alcança documentos que comprovam condições preexistentes à data da proposta, mas que não foram juntados por mero equívoco ou necessidade de esclarecimento. Admitir a inabilitação da vencedora por uma questão puramente estética de um relatório de sistema público, quando a autenticidade pode ser verificada de ofício pela Administração por meio do recibo de entrega, seria elevar o processo (meio) acima do resultado almejado (fim), em flagrante violação ao interesse público.

A jurisprudência atualizada dos Tribunais de Contas, exemplificada pelos Acórdãos 988/2022 e 117/2024 do TCU, reforça que o princípio da legalidade deve ser ponderado com o formalismo moderado. No caso em tela, a PRIVATE CONSTRUTORA S.A. possui a documentação contábil regular, tempestiva e autenticada via SPED. Assim, a tentativa da Recorrente de caracterizar o saneamento de um detalhe formal como "juntada de documento novo" ou "fraude" é uma tese hermética que ignora a eficiência administrativa e a busca pela melhor contratação para a reforma do Mercado Público.

3.2. Da Inexistência de "Documento Novo" e do Dever de Saneamento sob a Ótica do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário

No que tange à alegação de que a apresentação do recibo ou a complementação de dados do SPED configuraria a juntada de "documento novo", tal tese revela-se juridicamente insustentável diante da sistemática da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

É imperativo destacar que a vedação contida no Art. 64 da Nova Lei de Licitações não se aplica ao caso em tela, uma vez que a diligência realizada não visou criar uma condição de habilitação posterior, mas tão somente sanear a comprovação de uma situação fática e jurídica preexistente.

Como a escrituração contábil da licitante já se encontrava encerrada e devidamente transmitida ao Fisco em data muito anterior à abertura do certame, o documento extraído do sistema público constitui prova de fato pretérito, sendo sua juntada um mero ato de formalização documental que não altera a substância da habilitação nem fere a isonomia entre os participantes.

¹O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

¹ https://justen.com.br/artigo_pdf_est_2adv_/a-juntada-de-documentos-novos-na-fase-de-habilitacao/

De acordo com o Ministro Relator:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

Nesse sentido, vale mencionar que o Acórdão 1.211/2021-Plenário vem sendo aplicado a diversos casos posteriores. É relevante a identificação desses precedentes, especialmente para aplicação em casos semelhantes.

No **Acórdão 2.443/2021**, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente.

No **Acórdão 2.528/2021**, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

No **Acórdão 988/2022**, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, *“Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”*

No **Acórdão 117/2024**, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) também adota entendimento similar ao externado no Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU.

Em julgamento realizado em 26.10.2023, o Plenário do TCE/PR permitiu a complementação de informações do documento de Inscrição de Empresário Individual relativas a fatos anteriores à abertura do certame.

Assim, verifica-se que o entendimento de que haveria uma preclusão temporal e consumativa para a apresentação de documentos de habilitação vem sendo flexibilizado em prol dos princípios da eficiência e do formalismo moderado.

A orientação se funda diretamente no art. 64 da Lei 14.133/2021, que vem merecendo uma interpretação ampliativa por parte dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, restam superadas as alegações da recorrente.

3.3. Da Identidade Societária: Da Continuidade Jurídica entre a PVT Distribuidora e a Private Construtora S.A.

No que tange à suposta divergência de nomes apontada nas Certidões de Acervo Técnico (CATs), é fundamental esclarecer que a "PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA" e a "PRIVATE CONSTRUTORA S.A." não são entidades distintas, mas sim a exata mesma pessoa jurídica em diferentes momentos de sua trajetória corporativa. A identidade de uma empresa, para fins de direitos e obrigações, é definida primordialmente pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que no presente caso permaneceu inalterado como o nº 10.616.350/0001-30. Portanto, qualquer alegação de que os atestados emitidos em nome da antiga denominação social não pertenceriam à licitante carece de amparo fático e jurídico, configurando um equívoco de interpretação sobre as mutações subjetivas permitidas pelo Direito Societário.

A transformação da natureza jurídica de sociedade limitada (LTDA) para sociedade anônima (S.A.), bem como a alteração de sua razão social, foram devidamente processadas e averbadas perante a Junta Comercial competente, conforme demonstram os atos societários anexos a esta peça. É princípio basilar do direito empresarial que a transformação não implica na extinção da pessoa jurídica nem na criação de uma nova, mas apenas na alteração de sua estrutura interna e nome, mantendo-se íntegros todos os seus direitos, patrimônio e, sobretudo, o seu acervo técnico. O conhecimento e a experiência técnica acumulados ao longo dos anos pertencem à entidade jurídica portadora do CNPJ, independentemente da nomenclatura que esta ostentava à época da execução das obras.

Assim, a aceitação das CATs apresentadas é medida que se impõe, visto que o acervo técnico é um atributo intrínseco à empresa que executou os serviços. Restringir a validade de tais documentos em razão de uma alteração de nome devidamente averbada representaria um formalismo excessivo e desarrazoado, penalizando a licitante por exercer um direito legítimo de reorganização societária. Uma vez comprovada a sucessão e a manutenção do mesmo número de identificação fiscal, resta cristalina a legitimidade da Private Construtora S.A. em usufruir de toda a experiência técnica adquirida sob a denominação de PVT Distribuidora, garantindo a plena eficácia da comprovação de sua capacidade técnico-operacional.

3.4. Da Legitimidade do Acervo Técnico e da Autonomia dos Contratos: Do Pleno Atendimento aos Requisitos de Capacidade Técnica no Complexo SAMAVI

No que concerne à alegação de suposta duplicidade ou fracionamento indevido do acervo técnico relativo às obras no Complexo SAMAVI, é imperativo esclarecer que tal acusação parte de uma premissa fática profundamente equivocada ao confundir a unidade geográfica do local das obras com a unidade jurídica dos objetos contratuais. Embora as intervenções tenham ocorrido em um mesmo complexo industrial, as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas referem-se a contratos absolutamente distintos, autônomos e independentes entre si, firmados com tomadores de serviços diversos, a exemplo das empresas Fortlev e Solar. Trata-se de relações jurídicas bilaterais firmadas com pessoas jurídicas distintas, cada qual com seu cronograma, orçamento, escopo e necessidades específicas, o que justifica e exige a existência de certificados de acervo independentes.

Diferente do que tenta fazer crer a insurgente, não se está diante de um fracionamento artificial de uma única unidade construtiva para fins de burla aos requisitos de habilitação, mas sim da execução efetiva de objetos contratuais diversos para clientes que não possuem vínculo de dependência contratual entre si. A similaridade na natureza dos serviços prestados — como terraplenagem ou pavimentação — decorre da própria vocação da empresa e das necessidades inerentes à expansão de um polo industrial, mas em nada invalida a autonomia de cada projeto. A soma dos quantitativos extraídos dessas diferentes CATs é não apenas legítima, mas necessária para refletir a verdadeira capacidade técnico-operacional da licitante, que logrou executar, de forma simultânea ou sucessiva, múltiplos contratos de grande vulto para diferentes contratantes em um mesmo período e região.

A jurisprudência e a doutrina especializada em licitações reconhecem que o acervo técnico é a memória do trabalho realizado pela empresa e, desde que as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam comprovadas, a origem dessas

comprovações pode advir de uma pluralidade de contratos. Negar a legitimidade dessa soma de esforços sob o argumento de "fracionamento" seria o mesmo que penalizar a licitante por possuir uma carteira de clientes diversificada em um mesmo complexo industrial. Portanto, resta plenamente demonstrado que as CATs apresentadas são válidas e representam serviços distintos, devendo ser mantida a pontuação ou a habilitação técnica da empresa, uma vez que o somatório de experiências em contratos autônomos é critério legal e amplamente aceito para a aferição da expertise necessária ao objeto da presente licitação.

IV. DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico exhaustivamente exposto, resta sobejamente demonstrado que as insurgências apresentadas pela empresa **BUTARELLO ENGENHARIA LTDA** não passam de meras ilações desprovidas de suporte documental ou fundamento legal. A documentação contábil extraída do SPED é dotada de plena validade jurídica e fé pública, a identidade societária da **PRIVATE CONSTRUTORA S.A.** está cabalmente comprovada por meio da invariabilidade de seu CNPJ e o acervo técnico apresentado reflete a execução de contratos autônomos e legítimos, não havendo que se falar em qualquer irregularidade que macule a participação desta licitante no certame.

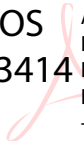
A pretensão recursal da concorrente visa, em última análise, impor um formalismo excessivo e estéril que colide frontalmente com o interesse público e com a sistemática da Nova Lei de Licitações. Acolher tais argumentos significaria ignorar o dever de saneamento e o princípio da verdade material, prejudicando a Administração ao afastar a empresa que apresentou a melhor condição para a execução do objeto. Portanto, a manutenção da decisão que habilitou a Private Construtora S.A. é medida de rigorosa justiça e estrita observância ao princípio da eficiência, garantindo que a reforma do Mercado Público seja conduzida pela proposta técnica e economicamente mais vantajosa.

Ex positis, requer-se a Vossas Senhorias o **total desprovemento do recurso administrativo** interposto pela Butarello Engenharia Ltda, mantendo-se incólume o ato que declarou a **PRIVATE CONSTRUTORA S.A.** como vencedora da licitação. Reitera-se a plena regularidade documental da licitante e a sua capacidade técnica para o fiel cumprimento das obrigações contratuais, em respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e à busca incessante pelo melhor resultado para a coletividade.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 2 de março de 2026.

DANIEL RAMOS
ROSETTI:1113414
6779



Assinado de forma digital por
DANIEL RAMOS
ROSETTI:11134146779
Dados: 2026.03.02 20:46:09
-03'00'

DANIEL RAMOS ROSETTI
OAB/ES nº 19.820

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

PRIVATE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.616.350/0001-30, com sede na Rua Luiz Gonzáles Alvarado, n.º 65, Bairro Enseada do Suaá, Vitória/ES, CEP 29050-380, neste ato representado por seu sócio **MATEUS VITORIA OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 145.124.577-71, na forma de seu Contrato Social.

OUTORGADO

TIAGO DAMIANI, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o nº 19.696, **DANIEL RAMOS ROSETTI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o nº 19.820 todos integrantes de **DAMIANI E ROSETTI ADVOGADOS**, sociedade regularmente constituída segundo as leis brasileiras, com sede em Vitória, Estado do Espírito Santo, na Avenida Eldes Scherrer Souza, nº. 2162, Torre Empresarial do Shopping Montserrat, Sala 417, bairro Colina de Laranjeiras, CEP 29.167-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.406.683/0001-00, registrada na OAB/ES sob o nº.13.192413-1025, neste ato representada na forma de seu Contrato Social.

PODERES

São conferidos aos Outorgados, os poderes especiais para a promoção da mandante em licitações públicas ou privadas, em todas as suas modalidades, em todo território nacional, requerer certidões em órgãos particulares ou públicos, sejam municipais, estaduais, federais, autarquias, empresas públicas, fundações, e demais órgãos da administração direta ou indireta, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer pedidos de esclarecimentos, impugnações, reclamações, protestos e recursos, diligenciar atos posteriores ao ato de licitação, podendo assinar propostas e contratos administrativos, demais requerimentos ou documentos, dar quitação, preencher cadastros, requerer e configurar senhas, fazer novas propostas, ofertar lances, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir, realizar visitas técnicas e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, inclusive nomear procurador, preposto ou representante para participar de sessões de licitação ou realizar visitas técnicas, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

São conferidos aos Outorgados, ainda, os poderes necessários à atuação perante repartições e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, acompanhando os processos administrativos, apresentando defesas, impugnações e recursos administrativos, podendo, ainda, requerer e receber certidões, declarações e qualquer documentação condizente à Outorgante, oferecer lances verbais, transigir, desistir ou apresentar recurso, requerer, assinar atas, enfim, praticar todos os atos referentes ao certame.

RESSALVAS

Nos poderes especiais ora conferidos não está incluído o poder de confessar em juízo ou fora dele.

SUBSTABELECIMENTO

A presente procuração poderá ser substabelecida, no todo ou em parte, com ou sem reservas, sempre com anuência do Outorgado.

VALIDADE

A presente procuração tem prazo de validade de 1 ano.

Vitória/ES, 30 de outubro de 2025.

PRIVATE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 10.616.350/0001-30

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 30 Outubro 2025, 13:34:26



Documento: PROCURAÇÃO PRIVATE - 2025.Pdf

Número: 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516

Data da criação: 30 Outubro 2025, 12:10:59

Hash do documento original (SHA256): e0f20561927aab0af9a1ec4b2ee72ae9edb6c1c74cd6a6975f132aff47b3f7d7



Assinaturas

MATEUS VITORIA OLIVEIRA

Certificado digital. Verifique se já assinou com [ITI](#) ou [verificador ZapSign](#).

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 30 Outubro 2025, 13:34:26



Assinaturas com certificado digital

Signed by MATEUS VITORIA
OLIVEIRA (14512457771)
Data: 30/10/2025 16:35:44 +00:00



Assinado com
certificado
digital em



INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

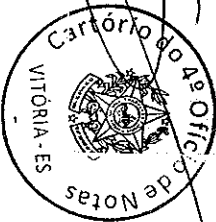


CARTÓRIO CAPIXABA
4º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA

Sancler Arturios Marques, Escrevente/SAM
Cid: 023278, VNP1904, 04625/Cod.FPK
Cid: 2 - Emot: RS.442/Enc: RS.180, 10X - R\$7,72
Consulte a autenticidade em: www.quejua.br

presente copia e reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do art. 17-V, da Lei Federal nº 8.336/94, Vitória-ES, 06 de Setembro de 2019.

Rua Dante Michelini, 293 - Lote 234 - Jardim da Penha
Vitória - ES - CEP 29.060-295 - Fone: (27) 3929-1413
E-mail: cartorio@capixaba.com.br



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10779700

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO NOTÁRIO

Daniel Ramos Rosetti





OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
DANIEL RAMOS ROSETTI

FILIAÇÃO
EDUARDO ROSETTI

RITA DE CÁSSIA RAMOS ROSETTI

NATURALIDADE
VITÓRIA-ES

CPF
1731123-888-ES

DOADOR DE ÓRGÃOS E TISSIDOS
NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO
06/02/1987

CPF
111.341.487-79

VIA
01

EXPIROU EM
05/10/2012

NOME DO JÚRADO
PRESIDENTE

Esse documento foi assinado digitalmente por ARIEL PEREZ HERNANDEZ.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código RTT5Z-S8KQK-9ULYC-KADFFV

Esse documento foi assinado digitalmente por ARIEL PEREZ HERNANDEZ. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código RTT5Z-S8KQK-9ULYC-KADFFV



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RTT5Z-S8KQK-9ULYC-KADFV

Esse documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ ARIEL PEREZ HERNANDEZ (CPF 709.309.591-75) em 06/09/2019 15:16

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/RTT5Z-S8KQK-9ULYC-KADFV>

AO(À) ILUSTRE PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Ref.: Licitação Eletrônica nº 20/2025

Objeto: Reforma do Mercado Público de São Miguel dos Campos – AL.

PRIVATE CONSTRUTORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.616.350/0001-30, com sede na Rua Luiz González Alvarado, nº 65, Enseada do Suá, Vitória/ES, por intermédio de seu advogado, abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO ENDEREÇAMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça é dirigida ao Pregoeiro e à autoridade superior da CODEVASF, órgãos competentes para o processamento e julgamento do certame em tela, conforme as atribuições conferidas pelo instrumento convocatório. A formalização deste contraditório é essencial para o restabelecimento da verdade material e para a manutenção da decisão que declarou esta Recorrida como vencedora do certame.

No que tange à tempestividade, as contrarrazões ora apresentadas observam rigorosamente o prazo legal e editalício. Conforme preceitua a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), que rege esta licitação, o prazo para a apresentação de contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da comunicação ou da disponibilização do recurso interposto pelos demais licitantes.

Considerando que a intenção de recurso foi manifestada e a peça recursal de Flávio Henrique Ferreira Silva MEI foi devidamente disponibilizada no sistema eletrônico, o protocolo desta defesa neste momento processual confirma sua total tempestividade. Assim, exercendo o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, a

PRIVATE CONSTRUTORA S.A. submete os argumentos adiante delineados para que a pretensão da Recorrente seja integralmente rejeitada, mantendo-se hígida a sua classificação e habilitação.

II. BREVE SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

Em sua peça recursal, o licitante Flávio Henrique Ferreira Silva MEI insurge-se contra a decisão que declarou a PRIVATE CONSTRUTORA S.A. vencedora, alegando uma suposta inobservância de requisitos de habilitação referentes ao cumprimento das cotas sociais de reserva de vagas. O Recorrente sustenta que esta Recorrida teria falhado em comprovar o atendimento aos percentuais destinados a Pessoas com Deficiência (PcD), conforme o Art. 93 da Lei nº 8.213/91, e a cota de aprendizagem estabelecida pelo Art. 429 da CLT.

A tese do Recorrente ampara-se no porte econômico e no expressivo faturamento desta empresa — que ultrapassou a marca de um bilhão de reais no exercício de 2024 — para presumir que a PRIVATE deveria manter um quadro funcional numeroso e, consequentemente, uma quantidade elevada de aprendizes e profissionais com deficiência. Argumenta, ainda, que a mera apresentação das declarações exigidas no instrumento convocatório seria insuficiente, pleiteando uma fiscalização documental exaustiva que não possui previsão no Edital para esta fase do certame.

Entretanto, como restará demonstrado, tal insurgência não prospera. O recurso baseia-se em presunções genéricas que ignoram as exclusões legais aplicáveis à base de cálculo das cotas no setor de engenharia pesada, bem como desconsidera o esforço diligente e a boa-fé desta licitante em buscar o preenchimento de suas vagas em um mercado de alta especialização e risco.

III. DO MÉRITO: DO PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

3.1. DA SUFICIÊNCIA DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A insurgência do Recorrente fundamenta-se em uma visão simplista e equivocada sobre a aplicação das cotas sociais em grandes empresas de engenharia pesada. Inicialmente, é imperativo destacar que a PRIVATE CONSTRUTORA S.A. cumpriu rigorosamente as exigências do Edital nº 20/2025 ao apresentar a Declaração Unificada e a Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem. Tais documentos, firmados sob as penas da lei, constituem o meio de prova idôneo e suficiente para a fase de habilitação, conforme a sistemática da Lei nº 13.303/2016 e do próprio instrumento convocatório.

Quanto à cota de aprendizagem, o Recorrente ignora que a base de cálculo para o percentual de aprendizes não abrange a totalidade dos empregados. A legislação vigente e a jurisprudência trabalhista estabelecem exclusões fundamentais que se aplicam diretamente à realidade desta Recorrida, tais como funções que exijam formação técnica ou superior, cargos de direção, de gerência ou de confiança, e, notadamente, atividades desenvolvidas em ambientes de alta periculosidade. Dado que a PRIVATE atua em setores de altíssimo risco, incluindo a construção civil pesada, mineração e operação em poços de petróleo, a vasta maioria de seus postos de trabalho enquadra-se nas hipóteses legais de exclusão, de modo que o quadro atual de aprendizes reflete a estrita observância da norma sobre a base de cálculo real da empresa.

No que tange à reserva de cargos para Pessoas com Deficiência (PcD), a PRIVATE mantém um compromisso inafastável com a inclusão, demonstrando um esforço diligente e contínuo para o preenchimento de suas vagas. Diferente do que sugere a peça recursal, a empresa promove processos seletivos ativos e permanentes voltados especificamente para este público, mantendo vagas abertas e anunciadas em seu website há meses, algumas das quais exclusivas para PcDs.

A eventual dificuldade no preenchimento imediato dessas posições decorre da especificidade técnica das funções e da escassez de candidatos que atendam aos requisitos de segurança inerentes às atividades de engenharia em campo, e não de qualquer omissão desta licitante. Portanto, a declaração de cumprimento apresentada é legítima e reflete a boa-fé de uma empresa que busca incessantemente a adequação de seu quadro funcional, mesmo diante das adversidades do mercado de trabalho especializado.

3.2. DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DO LICITANTE E DA COMPROVAÇÃO DE ESFORÇO DILIGENTE NA BUSCA PELA INCLUSÃO SOCIAL

É princípio basilar do Direito Administrativo e das licitações públicas a presunção de boa-fé e de veracidade dos documentos e declarações firmados pelos particulares perante a Administração.

Para além do formalismo documental, a realidade fática da PRIVATE CONSTRUTORA S.A. demonstra um compromisso genuíno e proativo com a inclusão de Pessoas com Deficiência (PcD) em seu quadro funcional. Conforme comprovam os registros de recrutamento anexos, a empresa mantém, há meses, processos seletivos contínuos e ininterruptos destinados exclusivamente ao preenchimento dessas vagas. Tal postura evidencia o emprego de **esforço diligente** na busca pela adequação social, refutando qualquer alegação de omissão ou negligência por parte da Recorrida.

Cumpre destacar que a efetiva contratação de profissionais PcD em setores de engenharia pesada e operações de risco — como poços de petróleo e obras civis de grande porte — enfrenta desafios estruturais de mercado, relacionados à qualificação técnica específica e às rigorosas normas de segurança do trabalho. A manutenção de editais de seleção em aberto, sem o respectivo preenchimento por ausência de candidatos aptos ou interessados, configura hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, conforme amplamente aceito pela jurisprudência administrativa.

Assim, não pode prosperar a tentativa do Recorrente de transformar uma dificuldade fática de mercado em uma causa de inabilitação jurídica, especialmente quando a licitante demonstra cabalmente que atua com diligência na tentativa de superar tais barreiras. As declarações apresentadas são, portanto, reflexo de uma empresa que cumpre sua função social e observa os ditames éticos e legais exigidos pela CODEVASF.

3.3. DA AUSÊNCIA DE PROVAS E DO ÔNUS DA PROVA DO RECORRENTE

É princípio basilar do Direito Processual, plenamente aplicável ao processo administrativo licitatório, que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao sustentar que a PRIVATE CONSTRUTORA S.A. descumpre preceitos legais de ordem social e trabalhista, o Recorrente assumiu o encargo de instruir sua peça com elementos materiais irrefutáveis, encargo do qual não se desincumbiu minimamente.

A peça recursal apresentada por Flávio Henrique Ferreira Silva MEI é fundamentada exclusivamente em meras conjecturas e presunções genéricas extraídas da análise do capital social e do faturamento desta Recorrida. O Recorrente pretende que a Administração Pública, de forma temerária, presuma a ilicitude da conduta da licitante vencedora com base apenas no seu vulto econômico, ignorando que o cálculo de cotas é operação complexa que envolve diversas exclusões legais, especialmente em atividades de alto risco.

Em contrapartida, a PRIVATE apresentou as declarações exigidas pelo Edital, assinadas por quem detém poderes para tal, as quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Admitir a inabilitação de uma licitante com base em suposições desprovidas de lastro probatório seria ferir de morte o Princípio do Julgamento Objetivo e a Segurança Jurídica que deve reger as contratações da CODEVASF.

A Administração Pública atua sobre a realidade dos fatos e a legalidade dos documentos, não sobre ilações subjetivas de competidores que buscam, por meios transversos, desqualificar propostas mais vantajosas e juridicamente híidas.

IV. DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Ex positis, diante de todo o arcabouço fático e jurídico ora exposto, a **PRIVATE CONSTRUTORA S.A.** requer que esta Ilustre Comissão de Licitação e a Autoridade Superior da CODEVASF se dignem a conhecer as presentes contrarrazões e, no mérito, negar provimento integral ao recurso administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva MEI.

A manutenção da decisão que habilitou e declarou esta Recorrida como vencedora do certame é medida de estrita legalidade, uma vez que restou sobejamente demonstrado o pleno atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório, bem como a higidez das declarações prestadas.

Ficou evidenciado que a tese recursal ampara-se em presunções genéricas que desconsideram as exclusões legais aplicáveis à base de cálculo de aprendizes no setor de engenharia pesada e ignoram o esforço diligente e a boa-fé da empresa na busca pela contratação de profissionais PcD.

Por fim, pugna pela continuidade do procedimento licitatório em seus ulteriores termos, com a consequente adjudicação e homologação do objeto à PRIVATE CONSTRUTORA S.A., por representar a proposta técnica e economicamente mais vantajosa para a Administração Pública e para a conclusão das obras de reforma do Mercado Público de São Miguel dos Campos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 2 de março de 2026.

DANIEL RAMOS
ROSETTI:11134
146779

Assinado de forma digital
por DANIEL RAMOS
ROSETTI:11134146779
Dados: 2026.03.02
20:52:37 -03'00'

DANIEL RAMOS ROSETTI
OAB/ES nº 19.820

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

PRIVATE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.616.350/0001-30, com sede na Rua Luiz Gonzáles Alvarado, n.º 65, Bairro Enseada do Suaá, Vitória/ES, CEP 29050-380, neste ato representado por seu sócio **MATEUS VITORIA OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 145.124.577-71, na forma de seu Contrato Social.

OUTORGADO

TIAGO DAMIANI, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o nº 19.696, **DANIEL RAMOS ROSETTI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o nº 19.820 todos integrantes de **DAMIANI E ROSETTI ADVOGADOS**, sociedade regularmente constituída segundo as leis brasileiras, com sede em Vitória, Estado do Espírito Santo, na Avenida Eldes Scherrer Souza, nº. 2162, Torre Empresarial do Shopping Montserrat, Sala 417, bairro Colina de Laranjeiras, CEP 29.167-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.406.683/0001-00, registrada na OAB/ES sob o nº.13.192413-1025, neste ato representada na forma de seu Contrato Social.

PODERES

São conferidos aos Outorgados, os poderes especiais para a promoção da mandante em licitações públicas ou privadas, em todas as suas modalidades, em todo território nacional, requerer certidões em órgãos particulares ou públicos, sejam municipais, estaduais, federais, autarquias, empresas públicas, fundações, e demais órgãos da administração direta ou indireta, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer pedidos de esclarecimentos, impugnações, reclamações, protestos e recursos, diligenciar atos posteriores ao ato de licitação, podendo assinar propostas e contratos administrativos, demais requerimentos ou documentos, dar quitação, preencher cadastros, requerer e configurar senhas, fazer novas propostas, ofertar lances, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir, realizar visitas técnicas e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, inclusive nomear procurador, preposto ou representante para participar de sessões de licitação ou realizar visitas técnicas, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

São conferidos aos Outorgados, ainda, os poderes necessários à atuação perante repartições e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, acompanhando os processos administrativos, apresentando defesas, impugnações e recursos administrativos, podendo, ainda, requerer e receber certidões, declarações e qualquer documentação condizente à Outorgante, oferecer lances verbais, transigir, desistir ou apresentar recurso, requerer, assinar atas, enfim, praticar todos os atos referentes ao certame.

RESSALVAS

Nos poderes especiais ora conferidos não está incluído o poder de confessar em juízo ou fora dele.

SUBSTABELECIMENTO

A presente procuração poderá ser substabelecida, no todo ou em parte, com ou sem reservas, sempre com anuência do Outorgado.

VALIDADE

A presente procuração tem prazo de validade de 1 ano.

Vitória/ES, 30 de outubro de 2025.

PRIVATE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 10.616.350/0001-30

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 30 Outubro 2025, 13:34:26



Documento: PROCURAÇÃO PRIVATE - 2025.Pdf

Número: 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516

Data da criação: 30 Outubro 2025, 12:10:59

Hash do documento original (SHA256): e0f20561927aab0af9a1ec4b2ee72ae9edb6c1c74cd6a6975f132aff47b3f7d7



Assinaturas

MATEUS VITORIA OLIVEIRA

Certificado digital. Verifique se já assinou com [ITI](#) ou [verificador ZapSign](#).

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 30 Outubro 2025, 13:34:26



Assinaturas com certificado digital

Signed by MATEUS VITORIA
OLIVEIRA (14512457771)
Data: 30/10/2025 16:35:44 +00:00



Assinado com
certificado
digital em



INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

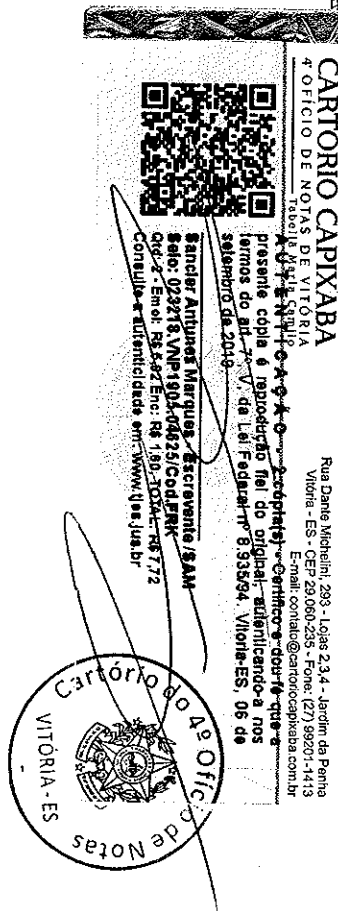
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Sancler Arturios Marques, Escrevente/SAM
Selo: 023278-VNP1904-04625/Cod.FPK
Cód. 2 - Enot: RS-442/Enc: RS 180-10X-RS 172
Consulte a autenticidade em: www.quejua.br

presente copia e reprodução fiel do original, autenticando-a nos
termos do art. 17-V da Lei Federal nº 8.906/94, Vitória-ES, 06 de
setembro de 2019.

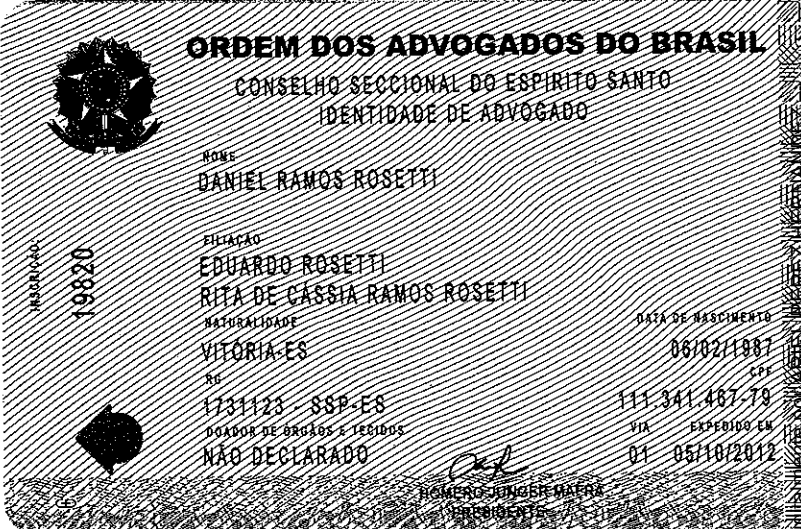
Rua Dante Michelini, 293 - Lote 234 - Jardim da Penha
Vitória - ES - CEP 29.060-295 - Fone: (27) 3923-1413
E-mail: cartorio@cartorioepixaba.com.br

CARTÓRIO CAPIXABA

4º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



Esse documento foi assinado digitalmente por ARIEL PEREZ HERNANDEZ.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código RTT5Z-S8KQK-9ULYC-KADFFV

Esse documento foi assinado digitalmente por ARIEL PEREZ HERNANDEZ. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código RTT5Z-S8KQK-9ULYC-KADFFV





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RTT5Z-S8KQK-9ULYC-KADFV

Esse documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ ARIEL PEREZ HERNANDEZ (CPF 709.309.591-75) em 06/09/2019 15:16

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/RTT5Z-S8KQK-9ULYC-KADFV>



PRIVATE



PRIVATE
LOG

TRABALHA
& CONFIA

Obras que impulsionam negócios e movem o Brasil.

Local



Todos



Qual vaga você procura?



Nome da vaga ou cargo

Buscar vagas

Vagas em PRIVATE CONSTRUTORA LTDA

Mostrando 1 - 12 de 35 vagas encontradas

Almoxarife



Cataguases - MG



Elegível PCD



Vaga afirmativa

Presencial

Postada há 2 dias

Ver Vaga

Bombeiro Hidráulico



Cataguases - MG



Elegível PCD



Vaga afirmativa

Presencial

Postada há 2 dias

[Ver Vaga](#)

Técnico de Segurança do Trabalho

 Cataguases - MG  Elegível PCD  Vaga afirmativa

[Presencial](#)

Postada há 2 dias

[Ver Vaga](#)

Auxiliar Administrativo

 Cataguases - MG  Elegível PCD  Vaga afirmativa

[Presencial](#)

Postada há 2 dias

[Ver Vaga](#)

Gestor de Contrato

 Cataguases - MG  Elegível PCD  Vaga afirmativa

[Presencial](#)

Postada há 3 dias

[Ver Vaga](#)

Analista de Social Media

 Vitória - ES  Elegível PCD

[Presencial](#) [Pleno](#) [Sênior](#)

Postada há 6 dias

[Ver Vaga](#)

Gestor de contrato

 Guamaré - RN

[Presencial](#)

Postada há 8 dias

[Ver Vaga](#)

Técnico em Edificações

 Serra - ES  Elegível PCD  Vaga afirmativa

[Presencial](#) [Sênior](#)

Postada há 8 dias

[Ver Vaga](#)

Auxiliar de Almoxarife

 Serra - ES  R\$ 1.621  Elegível PCD  Vaga afirmativa

[Presencial](#) [Junior](#)

Postada há 11 dias

[Ver Vaga](#)

Vagas Construção Civil - Cataguases MG

 Cataguases - MG

[Presencial](#)

Postada há 12 dias

[Ver Vaga](#)

Técnico de Medição

 Cataguases - MG

[Presencial](#) [Pleno](#) [Sênior](#)

Postada há 12 dias

[Ver Vaga](#)

Técnico de Medição

 Vitória - ES

[Presencial](#) [Pleno](#) [Sênior](#)

Postada há 22 dias

[Ver Vaga](#)

[<](#) [1](#) [2](#) [3](#) [>](#)

Quem Somos

Na Private acreditamos que construir vai muito além de erguer paredes.

Construir é transformar realidades, gerar impacto e abrir caminhos para o futuro. E nada disso seria possível sem pessoas apaixonadas pelo que fazem.

Nossa missão é clara: realizar obras com transparência e qualidade, trazendo alto padrão para todas as etapas do processo.

Nossa visão é ousada: ser referência em administração e execução de obras, alinhando gestão, tecnologia e inteligência para elevar cada projeto a um novo patamar.

Somos hoje uma das maiores construtoras do Brasil em obras comerciais, industriais, logísticas e petrolíferas. Mas, para nós, o que realmente importa são as pessoas que constroem essa história todos os dias.

Na Private, cada colaborador é parte essencial do nosso propósito: impactar pessoas, entregar excelência, inovar e gerar valor para o Brasil.

É por isso que nossa cultura se sustenta em valores inegociáveis: Fé em Deus, Sonho Grande, Cultura Forte, Espírito Empreendedor, Pessoas Excelentes, Transparência, Trabalho Duro e Integridade.

Se você também sonha grande, tem vontade de fazer a diferença e deseja trilhar uma trajetória de impacto, a Private Construtora é o seu lugar.

Aqui, não construímos apenas obras. Criamos ponte para o futuro.

in f @ ▶

[Acessar site da empresa](#)

O que dizem sobre nossa empresa



Tiana Pedroso Ronceti
Gerente de Gente & Gestão

Mais do que um local de trabalho, a Private é um espaço de crescimento, troca e realização. Aqui, valorizamos cada pessoa como única, com seus talentos, histórias e sonhos. Acreditamos que um ambiente saudável, colaborativo e respeitoso é a base para grandes conquistas, e é isso que cultivamos todos os dias. Por isso, formamos uma equipe forte, que enfrenta desafios com coragem e celebra cada vitória, sempre juntos.





Cadastre seu currículo no banco de talentos

Não encontrou a vaga desejada? Cadastre em nosso banco de talentos e aumente as suas chances de uma candidatura em nossos processos seletivos.

[Cadastre seu currículo](#)

sólides

Sólides, tudo que o RH precisa em um só lugar!



[Central de ajuda](#) | [Suporte ao candidato](#)



PRIVATE



PRIVATE
LOG

TRABALHA
& CONFIA

Obras que impulsionam negócios e movem o Brasil.

Local



Todos



Qual vaga você procura?



Nome da vaga ou cargo

Buscar vagas

Vagas em PRIVATE CONSTRUTORA LTDA

Mostrando 12 - 24 de 35 vagas encontradas

Coordenador(a) de Infraestrutura e Apoio Logístico



Vitória - ES

Presencial

Sênior

Postada há 22 dias

Ver Vaga

Técnico de Segurança do Trabalho



Alto do Rodrigues - RN

Presencial

Especialista

Postada há 28 dias

[Ver Vaga](#)

Analista de Controladoria - Orçamentos

 Vitória - ES

[Presencial](#) [Sênior](#)

Postada há 1 mês

[Ver Vaga](#)

Auxiliar Administrativo

 Araçuaí - MG

[Presencial](#) [Junior](#)

Postada há 1 mês

[Ver Vaga](#)

Técnico de Segurança do Trabalho

 Araçuaí - MG

[Presencial](#) [Sênior](#)

Postada há 1 mês

[Ver Vaga](#)

Gestor de Contratos

 Paracatu - MG  Elegível PCD

[Presencial](#) [Sênior](#)

Postada há 1 mês

[Ver Vaga](#)

Assistente de Engenharia

 Salinas - MG  Elegível PCD

[Presencial](#) [Pleno](#)

Postada há 1 mês

[Ver Vaga](#)

Comprador

 Vitória - ES  Elegível PCD

[Presencial](#) [Sênior](#)

Postada há 2 meses

[Ver Vaga](#)

Psicólogo Organizacional

 Vitória - ES  Elegível PCD

[Presencial](#) [Pleno](#) [Sênior](#)

Postada há 2 meses

[Ver Vaga](#)

Encarregado de Elétrica

 Vitória - ES

[Presencial](#)

Postada há 2 meses

[Ver Vaga](#)

Técnico de Segurança do Trabalho

 Curvelo - MG

[Presencial](#) [Junior](#) [Pleno](#) [Especialista](#)

Postada há 3 meses

[Ver Vaga](#)

Analista de Recursos Humanos

 Vitória - ES

[Presencial](#)

Postada há 3 meses

[Ver Vaga](#)

[<](#) [1](#) [2](#) [3](#) [>](#)

Quem Somos

Na Private acreditamos que construir vai muito além de erguer paredes.

Construir é transformar realidades, gerar impacto e abrir caminhos para o futuro. E nada disso seria possível sem pessoas apaixonadas pelo que fazem.

Nossa missão é clara: realizar obras com transparência e qualidade, trazendo alto padrão para todas as etapas do processo.

Nossa visão é ousada: ser referência em administração e execução de obras, alinhando gestão, tecnologia e inteligência para elevar cada projeto a um novo patamar.

Somos hoje uma das maiores construtoras do Brasil em obras comerciais, industriais, logísticas e petrolíferas. Mas, para nós, o que realmente importa são as pessoas que constroem essa história todos os dias.

Na Private, cada colaborador é parte essencial do nosso propósito: impactar pessoas, entregar excelência, inovar e gerar valor para o Brasil.

É por isso que nossa cultura se sustenta em valores inegociáveis: Fé em Deus, Sonho Grande, Cultura Forte, Espírito Empreendedor, Pessoas Excelentes, Transparência, Trabalho Duro e Integridade.

Se você também sonha grande, tem vontade de fazer a diferença e deseja trilhar uma trajetória de impacto, a Private Construtora é o seu lugar.

Aqui, não construímos apenas obras. Criamos ponte para o futuro.

in f @ ▶

[Acessar site da empresa](#)

O que dizem sobre nossa empresa



Tiana Pedroso Ronceti
Gerente de Gente & Gestão

Mais do que um local de trabalho, a Private é um espaço de crescimento, troca e realização. Aqui, valorizamos cada pessoa como única, com seus talentos, histórias e sonhos. Acreditamos que um ambiente saudável, colaborativo e respeitoso é a base para grandes conquistas, e é isso que cultivamos todos os dias. Por isso, formamos uma equipe forte, que enfrenta desafios com coragem e celebra cada vitória, sempre juntos.





Cadastre seu currículo no banco de talentos

Não encontrou a vaga desejada? Cadastre em nosso banco de talentos e aumente as suas chances de uma candidatura em nossos processos seletivos.

[Cadastre seu currículo](#)

sólides

Sólides, tudo que o RH precisa em um só lugar!



[Central de ajuda](#) | [Suporte ao candidato](#)



Obras que impulsionam negócios e movem o Brasil.

Local



Todos



Qual vaga você procura?



Nome da vaga ou cargo

Buscar vagas

Vagas em PRIVATE CONSTRUTORA LTDA

Mostrando 24 - 35 de 35 vagas encontradas

Analista de Projetos Elétricos



Vitória - ES

Presencial

Pleno

Sênior

Postada há 3 meses

Ver Vaga

Especialista de Projetos Hidrossanitários



Vitória - ES

Presencial

Especialista

Postada há 3 meses

[Ver Vaga](#)

Analista de Planejamento

 Vitória - ES

[Presencial](#) [Junior](#) [Pleno](#) [Sênior](#)

Postada há 3 meses

[Ver Vaga](#)

Gerente Financeiro

 Vitória - ES  Elegível PCD

[Presencial](#) [Sênior](#)

Postada há 4 meses

[Ver Vaga](#)

Analista de Projetos estruturais

 Vitória - ES

[Presencial](#) [Pleno](#) [Sênior](#)

Postada há 4 meses

[Ver Vaga](#)

Orçamentista

 Vitória - ES  Elegível PCD

[Presencial](#) [Sênior](#)

Postada há 4 meses

[Ver Vaga](#)

Gerente de PCP / PMO

 Vitória - ES

[Presencial](#) [Sênior](#)

Postada há 5 meses

[Ver Vaga](#)

Coordenador(a) de Projetos de Engenharia e Arquitetura

 Vitória - ES  Elegível PCD

[Presencial](#) [Sênior](#)

Postada há 5 meses

[Ver Vaga](#)

Gestor de Contrato

 Vitória - ES  Elegível PCD

[Presencial](#)

Postada há 5 meses

[Ver Vaga](#)

Cadastro Reserva - PCD (Pessoa com Deficiência)

 Vitória - ES  Exclusivo PCD  Vaga afirmativa

[Presencial](#) [Pleno](#) [Sênior](#) [Especialista](#) [Principal](#) [Junior](#) [Estagiário](#)

Postada há 6 meses

[Ver Vaga](#)

Designer

 Vitória - ES  Elegível PCD

Presencial

Postada há 6 meses

Ver Vaga

< 1 2 3 >

Quem Somos

Na Private acreditamos que construir vai muito além de erguer paredes.

Construir é transformar realidades, gerar impacto e abrir caminhos para o futuro. E nada disso seria possível sem pessoas apaixonadas pelo que fazem.

Nossa missão é clara: realizar obras com transparência e qualidade, trazendo alto padrão para todas as etapas do processo.

Nossa visão é ousada: ser referência em administração e execução de obras, alinhando gestão, tecnologia e inteligência para elevar cada projeto a um novo patamar.

Somos hoje uma das maiores construtoras do Brasil em obras comerciais, industriais, logísticas e petrolíferas. Mas, para nós, o que realmente importa são as pessoas que constroem essa história todos os dias.

Na Private, cada colaborador é parte essencial do nosso propósito: impactar pessoas, entregar excelência, inovar e gerar valor para o Brasil.

É por isso que nossa cultura se sustenta em valores inegociáveis: Fé em Deus, Sonho Grande, Cultura Forte, Espírito Empreendedor, Pessoas Excelentes, Transparência, Trabalho Duro e Integridade.

Se você também sonha grande, tem vontade de fazer a diferença e deseja trilhar uma trajetória de impacto, a Private Construtora é o seu lugar.

Aqui, não construímos apenas obras. Criamos ponte para o futuro.

in f  

[Acessar site da empresa](#)

O que dizem sobre nossa empresa



Tiana Pedroso Ronceti
Gerente de Gente & Gestão

Mais do que um local de trabalho, a Private é um espaço de crescimento, troca e realização. Aqui, valorizamos cada pessoa como única, com seus talentos, histórias e sonhos. Acreditamos que um ambiente saudável, colaborativo e respeitoso é a base para grandes conquistas, e é isso que cultivamos todos os dias. Por isso, formamos uma equipe forte, que enfrenta desafios com coragem e celebra cada vitória, sempre juntos.



Cadastre seu currículo no banco de talentos

Não encontrou a vaga desejada? Cadastre em nosso banco de talentos e aumente as suas chances de uma candidatura em nossos processos seletivos.

Cadastre seu currículo

sólides

Sólides, tudo que o RH precisa em um só lugar!



Central de ajuda | Suporte ao candidato

AO(À) ILUSTRE PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Ref.: Licitação Eletrônica nº 20/2025

Objeto: Reforma do Mercado Público de São Miguel dos Campos – AL.

PRIVATE CONSTRUTORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.616.350/0001-30, com sede na Rua Luiz González Alvarado, nº 65, Enseada do Suá, Vitória/ES, por intermédio de seu advogado, abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **COMBRASEN – Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda.**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO ENDEREÇAMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça é dirigida ao Pregoeiro e à autoridade superior da CODEVASF, órgãos competentes para o processamento e julgamento do certame em tela, conforme as atribuições conferidas pelo instrumento convocatório. A formalização deste contraditório é essencial para o restabelecimento da verdade material e para a manutenção da decisão que declarou esta Recorrida como vencedora do certame.

No que tange à tempestividade, as contrarrazões ora apresentadas observam rigorosamente o prazo legal e editalício. Conforme preceitua a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), que rege esta licitação, o prazo para a apresentação de contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da comunicação ou da disponibilização do recurso interposto pelos demais licitantes.

Considerando que a intenção de recurso foi manifestada e a peça recursal de **COMBRASEN – Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda.** foi devidamente disponibilizada no sistema eletrônico, o protocolo desta defesa neste momento processual confirma sua total tempestividade. Assim, exercendo o seu direito

constitucional ao contraditório e à ampla defesa, a PRIVATE CONSTRUTORA S.A. submete os argumentos adiante delineados para que a pretensão da Recorrente seja integralmente rejeitada, mantendo-se hígida a sua classificação e habilitação.

II. BREVE SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

O presente processo licitatório, conduzido sob a modalidade de Concorrência Eletrônica nº 20/2025 pela CODEVASF, objetiva a seleção de empresa especializada para a execução das obras e serviços de reforma do Mercado Público do município de São Miguel dos Campos, em Alagoas. No curso do certame, após a desclassificação das licitantes que ocupavam as primeiras posições, a empresa COMBRASEN foi convocada para apresentar sua documentação de habilitação. Ocorre que, após análise minuciosa da Comissão de Licitação e a realização de diligências técnicas, constatou-se que a referida empresa não logrou comprovar o atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional estabelecidos no Termo de Referência, especificamente no que tange ao item 3.0, que exige a comprovação de execução de "estrutura para galpão pré-moldado em concreto armado" em quantitativo mínimo de 500 m².

Mesmo diante da abertura de prazos para esclarecimentos, a recorrente limitou-se a apresentar atestados que descrevem métodos construtivos diversos, como o sistema de concreto moldado in loco e lajes treliçadas, alegando que tais atividades seriam similares ou até superiores em complexidade à técnica pré-moldada exigida. A Administração, pautando-se pelo rigor técnico necessário à segurança da obra e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, proferiu Parecer Definitivo mantendo a inabilitação da COMBRASEN, sob o fundamento de que a documentação apresentada não evidenciava a expertise logística e de montagem intrínseca aos sistemas pré-fabricados. Inconformada, a licitante interpôs o recurso administrativo ora combatido, buscando uma interpretação extensiva das regras editalícias para validar um acervo técnico que, materialmente, não corresponde ao objeto que se pretende contratar.

III. DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A pretensão da Recorrente de redefinir o escopo técnico do certame em sede recursal esbarra, inexoravelmente, no instituto da preclusão consumativa.

Ao participar da sessão pública e submeter sua proposta sem qualquer questionamento prévio, a COMBRASEN anuiu integralmente aos termos do edital e de seus anexos, incluindo a exigência específica de comprovação de experiência em "estrutura para galpão pré-moldado".

Caso a empresa entendesse que o método construtivo "moldado *in loco*" seria equivalente ou que a exigência do sistema pré-moldado era restritiva, deveria ter exercido seu direito de impugnação ao edital no momento oportuno, conforme faculta a Lei nº 14.133/2021.

Deixar para contestar a especificidade técnica da parcela de maior relevância apenas após a sua inabilitação configura uma tentativa de modificar as "regras do jogo" de forma tardia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico sob pena de desestabilização do procedimento licitatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pilar fundamental das contratações públicas, estabelece que o edital é a lei interna da licitação, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes ao cumprimento estrito de suas disposições. Se o Termo de Referência elegeu o sistema pré-moldado como critério de qualificação, a Administração não possui discricionariedade para, na fase de julgamento, aceitar tecnologia diversa sob o pretexto de similaridade genérica.

Tal flexibilização, se admitida, representaria uma violação direta ao Princípio da Isonomia, uma vez que outras empresas potencialmente aptas a executar obras em concreto moldado no local podem ter se absterido de participar do certame justamente por não possuírem o acervo específico em estruturas pré-moldadas exigido pela CODEVASF.

Portanto, qualquer interpretação que busque elastecer os critérios de habilitação neste estágio processual feriria de morte a segurança jurídica e a objetividade do julgamento. A aceitação de método construtivo distinto daquele expressamente previsto caracterizaria favoritismo indevido e inovação de critério, o que ensejaria a nulidade de todo o certame por vício de legalidade.

A Administração agiu com acerto ao manter a inabilitação, protegendo o interesse público contra tentativas de contornar exigências técnicas preestabelecidas que, por não terem sido oportunamente impugnadas, tornaram-se definitivas e imutáveis para todos os participantes da Concorrência Eletrônica nº 20/2025.

IV. DA DISTINÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL: A INEXISTÊNCIA DE SIMILARIDADE ABSOLUTA ENTRE O SISTEMA "IN LOCO" E O "PRÉ-MOLDADO"

A tese sustentada pela Recorrente, de que a execução de estruturas moldadas *in loco* superaria ou englobaria a complexidade da montagem de estruturas pré-moldadas,

carece de fundamento técnico e ignora a realidade operacional da engenharia de estruturas.

Embora ambos os sistemas utilizem o concreto armado como matéria-prima, as competências exigidas para a sua viabilização são profundamente distintas e não intercambiáveis para fins de comprovação de acervo técnico. Enquanto na moldagem convencional o foco reside na carpintaria de fôrmas, armação manual e controle tecnológico da concretagem em canteiro, o sistema pré-moldado de um galpão industrial impõe desafios de logística, precisão e segurança que são estranhos ao método tradicional. A execução de uma estrutura pré-fabricada exige, primordialmente, uma expertise em engenharia de montagem, que envolve desde o planejamento do transporte de peças de grandes dimensões e pesos elevados até o domínio de operações críticas de içamento com guindastes de alta capacidade.

A complexidade técnica do sistema pré-moldado reside, em grande medida, na execução dos nós estruturais e na precisão milimétrica das conexões entre pilares, vigas e terças. Ao contrário da estrutura moldada no local, onde as continuidades são garantidas pela concretagem monolítica e pelo transpasse de armaduras, no sistema pré-moldado a estabilidade do conjunto depende de ligações mecânicas ou úmidas de alta precisão, que não admitem as margens de tolerância usuais da construção civil comum. A falha no ajuste de um único pilar pré-moldado ou a imprecisão no posicionamento de um consolo pode comprometer toda a modulação do galpão, exigindo da licitante uma capacidade de gestão de montagem e um controle de prumo e nível significativamente superiores aos exigidos em obras de concreto convencional.

Portanto, a empresa que possui experiência apenas em concreto *in loco* não detém, automaticamente, o domínio sobre os processos de ancoragem, grauteamento e travamento de sistemas pré-fabricados de grande escala.

Ademais, é imperativo destacar o risco operacional inerente ao içamento de elementos estruturais pesados em ambientes de reforma, como é o caso do Mercado Público. A movimentação de carga suspensa, o cálculo de riggers e a operação de guindastes em espaços limitados são atividades que demandam uma qualificação técnica específica e comprovada, visando a salvaguarda da integridade física dos trabalhadores e do patrimônio público.

Assim, ao exigir atestados que comprovassem especificamente o método pré-moldado, a CODEVASF buscou garantir que a contratada possuísse a infraestrutura logística e o *know-how* de montagem necessários para cumprir o cronograma com segurança.

Aceitar a similaridade genérica pretendida pela Recorrente equivaleria a negligenciar essas distinções operacionais cruciais, permitindo que uma empresa sem experiência em logística de montagem industrial assumisse um objeto cujos desafios técnicos ela nunca enfrentou em seu histórico profissional.

V. DA INSUFICIÊNCIA DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO (CATs) APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Ao analisarmos detidamente o acervo técnico colacionado pela Recorrente, percebe-se uma tentativa deliberada de induzir a Administração ao erro ao apresentar quantitativos de obras civis genéricas como se fossem equivalentes à especialidade técnica exigida pelo edital.

As certidões apresentadas pela COMBRASEN, embora descrevam a execução de edificações e equipamentos públicos, falham gravemente ao não demonstrar a experiência específica na montagem de estruturas industriais pré-fabricadas. A menção contida na CAT nº 1373/2011 à execução de "lajes do tipo vigotas treliçadas com fechamento em EPS" é, talvez, o exemplo mais latente dessa distorção técnica. É de conhecimento elementar na engenharia que vigotas treliçadas são componentes secundários de enchimento para lajes convencionais, amplamente utilizadas em obras residenciais e comerciais de pequeno porte, e em nada se assemelham à robustez, à escala e à complexidade de uma estrutura portante (pilares e vigas) de um galpão industrial pré-moldado de grande vão.

A Recorrente tenta sustentar sua aptidão sob o manto do falacioso argumento de que "quem pode o mais, pode o menos", sugerindo que a execução de concreto moldado *in loco* em obras como a Casa da Cultura ou a Feira Permanente do Riacho Fundo II conferiria, automaticamente, expertise para a montagem de galpões pré-fabricados. Todavia, na engenharia estrutural moderna, tal lógica é inaplicável.

A complexidade da montagem industrial é *sui generis*: ela não reside na moldagem do material em si, mas na gestão de tolerâncias milimétricas, na logística de transporte de peças de toneladas e, fundamentalmente, na execução de conexões estruturais secas ou úmidas que garantam a estabilidade do conjunto. Enquanto na moldagem *in loco* eventuais desvios podem ser corrigidos com ajustes de fôrmas e armaduras, no sistema pré-moldado a peça chega ao canteiro com geometria definitiva; qualquer erro de posicionamento nos consolos ou nos chumbadores inviabiliza a montagem e compromete a segurança da obra.

Portanto, as CATs apresentadas pela COMBRASEN comprovam apenas que a empresa possui experiência em construção civil convencional, mas silenciam totalmente sobre sua capacidade de operar em um regime de montagem industrial que exige planejamento de *rigging* e precisão de ajuste incompatíveis com o que foi demonstrado. Aceitar tais documentos como prova de capacidade técnica para o Item 3.0 do Termo de Referência seria o mesmo que negligenciar a segurança e a celeridade que o sistema pré-moldado visa proporcionar à reforma do Mercado Público.

Resta claro, assim, que a Recorrente não detém o acervo técnico necessário, e a tentativa de validar componentes de laje comum (vigotas) como se fossem estruturas de galpão industrial é uma interpretação extensiva que afronta a verdade material e o rigor técnico que se espera de um certame desta magnitude.

VI. DA INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO E DA DEFESA DA VERDADE MATERIAL

A insurgência da Recorrente sob o pretexto de um suposto "formalismo moderado" busca, em verdade, desviar o foco da carência material de sua qualificação técnica. É imperativo destacar que a decisão da Administração não se fundou em um erro de preenchimento de formulário ou em uma falha documental meramente sanável, mas sim na ausência de experiência comprovada em uma metodologia construtiva que é o cerne do objeto licitado.

O princípio da verdade material, frequentemente invocado para flexibilizar rigorismos, atua aqui em favor da decisão de inabilitação: a realidade extraída dos documentos é que a COMBRASEN não detém o acervo técnico específico para a montagem de estruturas industriais pré-moldadas.

Ignorar essa lacuna técnica em nome de uma interpretação elástica do edital seria negligenciar a segurança jurídica e a integridade da futura obra, expondo o Poder Público a riscos reais de atrasos, aditivos contratuais indevidos e falhas estruturais.

A escolha da CODEVASF pelo sistema de concreto pré-moldado não foi um ato de arbítrio ou capricho estético, mas uma decisão estratégica pautada pelos princípios da eficiência e da celeridade.

A reforma de um equipamento de tamanha relevância social como o Mercado Público de São Miguel dos Campos exige intervenções rápidas e precisas, visando minimizar o impacto na economia local e na rotina dos permissionários e usuários. O sistema pré-moldado é reconhecidamente mais célere e gera menor transtorno no canteiro de obras,

porém, sua viabilidade depende intrinsecamente da expertise logística e de montagem da empresa contratada.

Aceitar uma licitante que nunca executou tal método em escala industrial colocaria em xeque o cumprimento do cronograma e a própria segurança do equipamento público.

Dessa forma, a manutenção da inabilitação da Recorrente configura-se como um ato de zelo administrativo e não como um rigorismo formal desnecessário. A Administração Pública tem o dever-poder de selecionar a proposta que não apenas apresente o menor preço, mas que também ofereça a plena garantia de que possui a capacidade técnico-operacional necessária para a entrega do objeto.

Ao privilegiar a experiência comprovada em detrimento de suposições de similaridade, o Agente de Contratação protege o interesse público primário, garantindo que a reforma do Mercado Público seja conduzida por quem comprovadamente domina a técnica exigida, e não por quem pretende adaptar seus processos construtivos durante a execução de um contrato de tamanha sensibilidade social.

VII. DO PEDIDO DE DESPROVIMENTO

Ante todo o exposto, a **PRIVATE CONSTRUTORA S.A.** requer que estas contrarrazões sejam recebidas e processadas, para que, no mérito, seja negado total provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **COMBRASEN – Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda.**

Reitera-se que a decisão de inabilitação proferida pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação da CODEVASF pautou-se na estrita legalidade e na defesa técnica do interesse público, uma vez que a Recorrente não logrou demonstrar a experiência mínima exigida em estruturas pré-moldadas, requisito este essencial para a celeridade e segurança da reforma do Mercado Público de São Miguel dos Campos.

A manutenção da inabilitação da COMBRASEN é medida que se impõe para preservar a isonomia entre os licitantes e a integridade do processo seletivo, impedindo que interpretações elásticas e tardias de "similaridade técnica" substituam o rigor das normas editalícias às quais todos os participantes aderiram.

Por fim, requer-se a confirmação da decisão que declarou a **PRIVATE CONSTRUTORA S.A.** como a vencedora do certame, por ser a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa e que comprovou, de forma inequívoca e documental, possuir a capacidade

técnico-operacional e a regularidade jurídica necessárias para a fiel execução do contrato.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 2 de março de 2026.

DANIEL RAMOS
ROSETTI:11134
146779

Assinado de forma digital
por DANIEL RAMOS
ROSETTI:11134146779
Dados: 2026.03.02
21:12:18 -03'00'

DANIEL RAMOS ROSETTI
OAB/ES nº 19.820

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

PRIVATE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.616.350/0001-30, com sede na Rua Luiz Gonzáles Alvarado, n.º 65, Bairro Enseada do Suaá, Vitória/ES, CEP 29050-380, neste ato representado por seu sócio **MATEUS VITORIA OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 145.124.577-71, na forma de seu Contrato Social.

OUTORGADO

TIAGO DAMIANI, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o nº 19.696, **DANIEL RAMOS ROSETTI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o nº 19.820 todos integrantes de **DAMIANI E ROSETTI ADVOGADOS**, sociedade regularmente constituída segundo as leis brasileiras, com sede em Vitória, Estado do Espírito Santo, na Avenida Eldes Scherrer Souza, nº. 2162, Torre Empresarial do Shopping Montserrat, Sala 417, bairro Colina de Laranjeiras, CEP 29.167-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.406.683/0001-00, registrada na OAB/ES sob o nº.13.192413-1025, neste ato representada na forma de seu Contrato Social.

PODERES

São conferidos aos Outorgados, os poderes especiais para a promoção da mandante em licitações públicas ou privadas, em todas as suas modalidades, em todo território nacional, requerer certidões em órgãos particulares ou públicos, sejam municipais, estaduais, federais, autarquias, empresas públicas, fundações, e demais órgãos da administração direta ou indireta, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer pedidos de esclarecimentos, impugnações, reclamações, protestos e recursos, diligenciar atos posteriores ao ato de licitação, podendo assinar propostas e contratos administrativos, demais requerimentos ou documentos, dar quitação, preencher cadastros, requerer e configurar senhas, fazer novas propostas, ofertar lances, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir, realizar visitas técnicas e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, inclusive nomear procurador, preposto ou representante para participar de sessões de licitação ou realizar visitas técnicas, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

São conferidos aos Outorgados, ainda, os poderes necessários à atuação perante repartições e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, acompanhando os processos administrativos, apresentando defesas, impugnações e recursos administrativos, podendo, ainda, requerer e receber certidões, declarações e qualquer documentação condizente à Outorgante, oferecer lances verbais, transigir, desistir ou apresentar recurso, requerer, assinar atas, enfim, praticar todos os atos referentes ao certame.

RESSALVAS

Nos poderes especiais ora conferidos não está incluído o poder de confessar em juízo ou fora dele.

SUBSTABELECIMENTO

A presente procuração poderá ser substabelecida, no todo ou em parte, com ou sem reservas, sempre com anuência do Outorgado.

VALIDADE

A presente procuração tem prazo de validade de 1 ano.

Vitória/ES, 30 de outubro de 2025.

PRIVATE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 10.616.350/0001-30

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 30 Outubro 2025, 13:34:26



Documento: PROCURAÇÃO PRIVATE - 2025.Pdf

Número: 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516

Data da criação: 30 Outubro 2025, 12:10:59

Hash do documento original (SHA256): e0f20561927aab0af9a1ec4b2ee72ae9edb6c1c74cd6a6975f132aff47b3f7d7



Assinaturas

MATEUS VITORIA OLIVEIRA

Certificado digital. Verifique se já assinou com [ITI](#) ou [verificador ZapSign](#).

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 30 Outubro 2025, 13:34:26



Assinaturas com certificado digital

Signed by MATEUS VITORIA
OLIVEIRA (14512457771)
Data: 30/10/2025 16:35:44 +00:00



Assinado com
certificado
digital em



INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516, segundo os Termos de Uso da ZapSign, disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



CARTÓRIO CAPIXABA
4º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA

Sancler Arturios Marques, Escrevente/SAM
Selo: 023278-VNP1904-04625/Cod.FPK
Cód. E-Emot: RS442/Enc: RS 180-10X-RS772
Consulte a autenticidade em: www.quejua.br

presente copia e reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do art. 17-V da Lei Federal nº 8.336/94, Vitória-ES, 06 de Setembro de 2019.

Rua Dante Michelini, 293 - Lote 234 - Jardim da Penha
Vitória - ES - CEP 29.060-295 - Fone: (27) 3929-1413
E-mail: cartorio@capixaba.com.br

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10779700

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.908/94)



ASSINATURA DO NOTÁRIO

Daniel Ramos Rosetti



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
DANIEL RAMOS ROSETTI

FILIAÇÃO
EDUARDO ROSETTI

RITA DE CÁSSIA RAMOS ROSETTI

NATURALIDADE
VITÓRIA-ES

CPF
1731123-888-ES

DOADOR DE ÓRGÃOS E TISSIDOS
NÃO DECLARADO

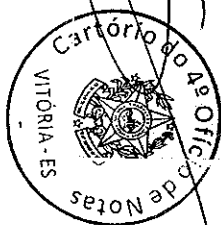
DATA DE NASCIMENTO
06/02/1987

CPF
111.341.487-79

VIA
01

EXPIROU EM
05/10/2012

HOMENAGEM A MARIA



Esse documento foi assinado digitalmente por ARIEL PEREZ HERNANDEZ.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código RTT5Z-S8KQK-9ULYC-KADFFV

Esse documento foi assinado digitalmente por ARIEL PEREZ HERNANDEZ. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código RTT5Z-S8KQK-9ULYC-KADFFV



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RTT5Z-S8KQK-9ULYC-KADFV

Esse documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ ARIEL PEREZ HERNANDEZ (CPF 709.309.591-75) em 06/09/2019 15:16

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/RTT5Z-S8KQK-9ULYC-KADFV>

AO(À) ILUSTRE PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Ref.: Licitação Eletrônica nº 20/2025

Objeto: Reforma do Mercado Público de São Miguel dos Campos – AL.

PRIVATE CONSTRUTORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.616.350/0001-30, com sede na Rua Luiz González Alvarado, nº 65, Enseada do Suá, Vitória/ES, por intermédio de seu advogado, abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **RELEVO CONSTRUTORA LTDA.**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO ENDEREÇAMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça é dirigida ao Pregoeiro e à autoridade superior da CODEVASF, órgãos competentes para o processamento e julgamento do certame em tela, conforme as atribuições conferidas pelo instrumento convocatório. A formalização deste contraditório é essencial para o restabelecimento da verdade material e para a manutenção da decisão que declarou esta Recorrida como vencedora do certame.

No que tange à tempestividade, as contrarrazões ora apresentadas observam rigorosamente o prazo legal e editalício. Conforme preceitua a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), que rege esta licitação, o prazo para a apresentação de contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da comunicação ou da disponibilização do recurso interposto pelos demais licitantes.

Considerando que a intenção de recurso foi manifestada e a peça recursal de **RELEVO CONSTRUTORA LTDA.** foi devidamente disponibilizada no sistema eletrônico, o protocolo desta defesa neste momento processual confirma sua total tempestividade. Assim, exercendo o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, a

PRIVATE CONSTRUTORA S.A. submete os argumentos adiante delineados para que a pretensão da Recorrente seja integralmente rejeitada, mantendo-se hígida a sua classificação e habilitação.

II. BREVE SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

O presente certame, conduzido pela Secretaria Regional de Licitações da CODEVASF, tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de reforma do Mercado Público Municipal de Penedo/AL.

No curso do procedimento licitatório, após a fase competitiva, a empresa RELEVO CONSTRUTORA LTDA. foi convocada para apresentar sua documentação de habilitação, tendo a Administração submetido o acervo técnico da referida licitante a uma criteriosa análise por meio da Comissão Especial de Julgamento.

Em 22 de janeiro de 2026, foi exarado o Parecer Técnico nº 006/2026, o qual concluiu de forma inequívoca que a RELEVO não logrou comprovar a execução do serviço considerado de maior relevância técnica e valor significativo correspondente ao Item 3.0 do Termo de Referência, qual seja: "estrutura para galpão pré-moldado em concreto armado", no quantitativo mínimo de 500 m².

A decisão administrativa de inabilitação pautou-se na constatação de que os atestados e Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentados pela licitante referiam-se, primordialmente, à execução de fundações por estacas pré-moldadas e estruturas convencionais moldadas *in loco*, elementos estes que não se confundem com o sistema de superestrutura pré-fabricada exigido pelo edital.

Inconformada, a Relevo Construtora Ltda. interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que a Administração teria adotado uma interpretação excessivamente restritiva e burocrática das cláusulas de similaridade do edital.

A Recorrente alega que seu vasto acervo em obras de edificação seria suficiente para demonstrar sua capacidade técnica, chegando a invocar dispositivos da LINDB e a sugerir a responsabilização pessoal dos gestores caso a decisão não seja reformada para privilegiar a sua proposta de menor preço.

O que se verá adiante, contudo, é que a inabilitação foi um ato estritamente vinculado e necessário, diante da absoluta ausência de pertinência material entre o acervo apresentado e a técnica construtiva requerida pela CODEVASF.

III. DA DISTINÇÃO ENTRE ELEMENTOS DE FUNDAÇÃO (ESTACAS) E ELEMENTOS ESTRUTURAIS (GALPÃO): O EQUÍVOCO TÉCNICO DA RECORRENTE

O cerne do equívoco técnico que permeia todo o recurso da Relevo Construtora Ltda. reside na tentativa de confundir conceitos basilares da engenharia civil para forçar um enquadramento de habilitação inexistente.

Ao invocar a CAT nº 266782/2025 como prova de sua capacidade, a Recorrente alega que a execução de "estacas hexagonais pré-moldadas de concreto" supriria a exigência de "estrutura para galpão pré-moldado".

Todavia, para qualquer profissional técnico da área, é evidente que tais elementos pertencem a domínios construtivos completamente distintos.

As estacas são elementos de fundação profunda, cuja execução ocorre abaixo do nível do solo, voltadas à transmissão de cargas para camadas resistentes do terreno, e exigem equipamentos específicos de cravação, como bate-estacas. Já a estrutura de um galpão, objeto da exigência editalícia, constitui a superestrutura da edificação — composta por pilares, vigas e pórticos —, cuja complexidade reside não na cravação, mas no içamento, na estabilidade vertical e na execução de conexões e nós estruturais de alta precisão.

Possuir acervo em fundações pré-moldadas não confere à licitante, em absoluto, a expertise necessária para a montagem de um esqueleto estrutural de grande vão.

A logística de um pilar de galpão, que pode atingir alturas consideráveis e exige planejamento de rigging, controle de prumo e travamentos temporários para evitar o colapso durante a montagem, guarda zero de similaridade com a cravação de estacas hexagonais. Enquanto a falha em uma estaca é uma questão geotécnica de recalque, a falha na montagem de um pórtico pré-moldado é um risco de engenharia estrutural imediato e catastrófico.

Portanto, a tentativa da Recorrente de validar sua habilitação por meio de um serviço de fundação é tecnicamente descabida, uma vez que os equipamentos utilizados, os riscos envolvidos e o conhecimento de engenharia de montagem necessário para a superestrutura do Mercado Público de Penedo não foram exercitados na obra citada.

Dessa forma, resta cristalino que a inabilitação não se deu por um rigorismo formal, mas por uma carência material de experiência na parcela de maior relevância técnica definida pela CODEVASF. Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a similaridade não é um

conceito elástico que permite substituir superestrutura por fundação apenas porque ambos utilizam o concreto pré-fabricado.

A especialidade técnica exigida pelo Termo de Referência foca na capacidade de erguer a volumetria do galpão, garantindo a precisão dos vãos e a segurança das coberturas metálicas que sobre ela repousarão.

Admitir que a experiência em cravar estacas substitua a habilidade de montar pórticos estruturais representaria um risco temerário à execução do contrato e uma afronta direta aos critérios objetivos de qualificação técnica que visam, primordialmente, assegurar que a contratada possua o domínio operacional da técnica construtiva especificamente projetada.

IV. DO LIMITE DA SIMILARIDADE: A NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA ENTRE O ACERVO E A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

A tese defendida pela Recorrente, de que a cláusula de "obras similares" contida no item 9.1.1 do Termo de Referência funcionaria como um salvo-conduto para validar qualquer tipo de obra civil, é juridicamente insustentável e tecnicamente perigosa.

A similaridade e a "afinidade construtiva" mencionadas no edital não constituem um "cheque em branco" para que o licitante substitua, a seu critério, a metodologia técnica exigida por outra de natureza diversa.

Embora a Relevo Construtora Ltda. ostente um acervo de mais de 33.000 m² de área construída em complexos escolares, o volume genérico de construção não supre a lacuna de expertise na parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

A similaridade deve ser aferida de forma material e específica: se a CODEVASF planejou a reforma do Mercado Público de Penedo utilizando um sistema de galpão pré-moldado, é porque tal método atende a necessidades logísticas e de prazo que o sistema moldado *in loco* não seria capaz de suprir.

É fundamental distinguir que o método moldado *in loco* é, em essência, um processo artesanal realizado integralmente no canteiro de obras, dependente de carpintaria extensiva, tempo de cura do concreto em cada etapa e maior contingente de mão de obra.

Por outro lado, o sistema pré-moldado é um processo industrializado de montagem, que exige do contratado uma capacidade organizacional voltada para a precisão de encaixes

e rapidez de execução. Ao permitir a participação de empresas com base em "obras similares", a Administração referia-se à tipologia da edificação (obras de prédios públicos e galpões), mas nunca autorizou que a experiência em um método artesanal substituísse a prova de competência no método industrializado especificamente eleito.

Aceitar tal substituição seria frustrar o planejamento da CODEVASF, que ao optar pelo sistema pré-fabricado, certamente buscou minimizar os impactos da obra no cotidiano do Mercado Público e garantir um controle de qualidade que apenas a produção em ambiente controlado permite.

Dessa forma, a experiência em "estruturas complexas" genéricas citada pela Recorrente não se traduz, necessariamente, em aptidão para a montagem de um galpão pré-moldado. A similaridade não pode ser interpretada de modo tão elástico a ponto de esvaziar a função da "parcela de maior relevância".

Se a Administração Pública define um quantitativo mínimo para um item específico, ela o faz para garantir que a futura contratada já tenha enfrentado e superado os desafios inerentes àquela técnica.

Portanto, o acervo da Relevô, apesar de volumoso em termos de metragem quadrada total, é tecnicamente insuficiente no que concerne ao núcleo do objeto licitado. Permitir que uma empresa sem o domínio operacional da montagem industrializada assuma a obra sob o pretexto de similaridade genérica seria um ato de imprudência administrativa, colocando em risco o cronograma e a própria viabilidade econômica da reforma do Mercado de Penedo.

V. DA PROTEÇÃO AO ERÁRIO: A LEGALIDADE COMO ESCUDO DO GESTOR

Quanto à invocação dos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é preciso pontuar que a aplicação de tal diploma milita, em verdade, a favor da manutenção da decisão de inabilitação.

O artigo 22 da LINDB estabelece que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as consequências práticas da decisão.

No caso em tela, a consequência prática de se admitir uma licitante que não comprova documentalmente a expertise técnica exigida seria a assunção de um risco temerário para a Administração.

O Agente de Contratação, ao pautar sua conduta no Parecer Técnico nº 006/2026, agiu em estrita observância ao **Princípio da Segregação de Funções**, reconhecendo que a análise técnica da Comissão Especial é o balizador seguro para sua tomada de decisão.

Aferrar-se ao rigor do edital não constitui erro grosseiro; ao contrário, é o cumprimento do dever de ofício que protege o gestor e o erário contra futuras alegações de favorecimento ou negligência na seleção de parceiros contratuais.

A proteção ao erário e o princípio da economicidade, também suscitados pela Recorrente, não podem ser interpretados de forma isolada, dissociados da garantia de exequibilidade do objeto. Uma contratação baseada apenas no menor preço, mas que ignore a incapacidade técnica operacional da empresa para realizar a parcela de maior relevância, é a antítese da gestão eficiente.

O verdadeiro risco de dano ao erário e de eventual responsabilização dos agentes públicos reside na habilitação de uma empresa que não demonstra domínio sobre o método de "galpão pré-moldado", o que poderia resultar em paralisações, atrasos no cronograma da reforma do Mercado Público e a necessidade de aditivos contratuais para sanar deficiências técnicas que poderiam ter sido evitadas na fase de habilitação. Portanto, o julgamento objetivo realizado pela CODEVASF serve como um escudo de legalidade para os gestores, assegurando que a escolha da proposta mais vantajosa seja acompanhada da segurança técnica necessária para a conclusão satisfatória da obra.

Dessa forma, a decisão de inabilitação revela-se prudente e alinhada às diretrizes da nova Lei de Licitações e à própria LINDB.

Ao exigir a prova material da experiência, a Administração evita o chamado "custo do erro", que se manifesta quando a busca pelo menor preço nominal acaba por gerar prejuízos reais decorrentes da inaptidão do contratado.

A atuação do Agente de Contratação foi pautada pela transparência e pela motivação técnica, elementos que afastam qualquer possibilidade de responsabilização pessoal por "erro grosseiro".

Pelo contrário, a conduta demonstra zelo com a coisa pública, garantindo que a reforma em Penedo/AL seja executada por uma empresa que, além de competitiva, possua o histórico profissional comprovado para lidar com os desafios estruturais específicos do projeto, mantendo a lisura e a segurança jurídica de todo o processo licitatório.

VI. DA INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO: A PROTEÇÃO À SEGURANÇA DAS OBRAS PÚBLICAS

A alegação de que a inabilitação da Recorrente configuraria um "formalismo excessivo" é um equívoco conceitual que confunde vício de forma com ausência de requisito material. O formalismo excessivo, combatido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), refere-se a exigências burocráticas estéreis, como a falta de uma assinatura em local específico ou erros de grafia que não comprometem o conteúdo do documento.

No caso em tela, o que se discute é a própria **capacidade técnica operacional**, ou seja, a prova material de que a empresa possui o *know-how* para executar a estrutura de um galpão de grande porte. Exigir tal comprovação não é um apego desarrazoado à forma, mas sim uma medida de prudência voltada à garantia da segurança estrutural e da durabilidade do Mercado Público de Penedo.

O acervo técnico é a memória do trabalho realizado, e sua ausência para as parcelas de maior relevância não é uma falha procedimental, mas uma lacuna de expertise que a Administração não pode ignorar sob pena de negligenciar a proteção à vida e ao patrimônio público.

A própria Corte de Contas Federal, embora prestigie o princípio do formalismo moderado, é categórica ao afirmar que o rigor técnico é legítimo quando recai sobre elementos essenciais do objeto. No caso da reforma de um mercado municipal, a estrutura do galpão é o "esqueleto" que sustenta todo o empreendimento; qualquer imperícia em sua montagem pode levar a colapsos estruturais ou patologias graves que inviabilizariam o uso do local. Ao contrário do que sugere a Relevo Construtora Ltda., a Administração não está criando barreiras artificiais, mas cumprindo o seu dever de selecionar um executor que comprovadamente já entregou serviços de mesma natureza.

A busca pela proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço nominal, mas engloba a segurança de que o erário não será onerado por futuras intervenções corretivas decorrentes da inaptidão do contratado.

Portanto, a decisão de inabilitação agiu em perfeita harmonia com o Princípio da Razoabilidade. Razoável é exigir que, para uma obra de engenharia de alta responsabilidade, a empresa demonstre experiência específica no método construtivo projetado.

A tentativa de rotular essa cautela técnica como "burocracia" é uma estratégia que ignora a finalidade última da licitação: a entrega de um bem público seguro e funcional para a sociedade.

A CODEVASF, ao manter o rigor na aferição da qualificação técnica, assegura que a reforma em Alagoas não seja objeto de incertezas operacionais, blindando o processo licitatório contra interpretações que colocam a celeridade ou a economia imediata acima da integridade estrutural e da segurança dos cidadãos que frequentarão o Mercado Público.

VII. DO PEDIDO DE DESPROVIMENTO

Ante o exposto, a **PRIVATE CONSTRUTORA S.A.** requer que estas contrarrazões sejam recebidas e processadas para que, no mérito, seja negado total provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **RELEVO CONSTRUTORA LTDA.**

Reitera-se a plena legalidade do ato de inabilitação, pautado no Parecer Técnico nº 006/2026, visto que a Recorrente não logrou comprovar a execução do quantitativo mínimo para "estrutura para galpão pré-moldado", tentando indevidamente substituir tal requisito por acervo de fundações (estacas hexagonais).

Requer-se, por fim, a confirmação da Private Construtora S.A. como a vencedora do certame, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 2 de março de 2026.

DANIEL RAMOS
ROSETTI:111341
46779

Assinado de forma digital
por DANIEL RAMOS
ROSETTI:11134146779
Dados: 2026.03.02 21:43:06
-03'00'

DANIEL RAMOS ROSETTI
OAB/ES nº 19.820

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

PRIVATE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.616.350/0001-30, com sede na Rua Luiz Gonzáles Alvarado, n.º 65, Bairro Enseada do Suaá, Vitória/ES, CEP 29050-380, neste ato representado por seu sócio **MATEUS VITORIA OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 145.124.577-71, na forma de seu Contrato Social.

OUTORGADO

TIAGO DAMIANI, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o nº 19.696, **DANIEL RAMOS ROSETTI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o nº 19.820 todos integrantes de **DAMIANI E ROSETTI ADVOGADOS**, sociedade regularmente constituída segundo as leis brasileiras, com sede em Vitória, Estado do Espírito Santo, na Avenida Eldes Scherrer Souza, nº. 2162, Torre Empresarial do Shopping Montserrat, Sala 417, bairro Colina de Laranjeiras, CEP 29.167-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.406.683/0001-00, registrada na OAB/ES sob o nº.13.192413-1025, neste ato representada na forma de seu Contrato Social.

PODERES

São conferidos aos Outorgados, os poderes especiais para a promoção da mandante em licitações públicas ou privadas, em todas as suas modalidades, em todo território nacional, requerer certidões em órgãos particulares ou públicos, sejam municipais, estaduais, federais, autarquias, empresas públicas, fundações, e demais órgãos da administração direta ou indireta, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer pedidos de esclarecimentos, impugnações, reclamações, protestos e recursos, diligenciar atos posteriores ao ato de licitação, podendo assinar propostas e contratos administrativos, demais requerimentos ou documentos, dar quitação, preencher cadastros, requerer e configurar senhas, fazer novas propostas, ofertar lances, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir, realizar visitas técnicas e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, inclusive nomear procurador, preposto ou representante para participar de sessões de licitação ou realizar visitas técnicas, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

São conferidos aos Outorgados, ainda, os poderes necessários à atuação perante repartições e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, acompanhando os processos administrativos, apresentando defesas, impugnações e recursos administrativos, podendo, ainda, requerer e receber certidões, declarações e qualquer documentação condizente à Outorgante, oferecer lances verbais, transigir, desistir ou apresentar recurso, requerer, assinar atas, enfim, praticar todos os atos referentes ao certame.

RESSALVAS

Nos poderes especiais ora conferidos não está incluído o poder de confessar em juízo ou fora dele.

SUBSTABELECIMENTO

A presente procuração poderá ser substabelecida, no todo ou em parte, com ou sem reservas, sempre com anuência do Outorgado.

VALIDADE

A presente procuração tem prazo de validade de 1 ano.

Vitória/ES, 30 de outubro de 2025.

PRIVATE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 10.616.350/0001-30

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 30 Outubro 2025, 13:34:26



Documento: PROCURAÇÃO PRIVATE - 2025.Pdf

Número: 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516

Data da criação: 30 Outubro 2025, 12:10:59

Hash do documento original (SHA256): e0f20561927aab0af9a1ec4b2ee72ae9edb6c1c74cd6a6975f132aff47b3f7d7



Assinaturas

MATEUS VITORIA OLIVEIRA

Certificado digital. Verifique se já assinou com [ITI](#) ou [verificador ZapSign](#).

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 30 Outubro 2025, 13:34:26



Assinaturas com certificado digital

Signed by MATEUS VITORIA
OLIVEIRA (14512457771)
Data: 30/10/2025 16:35:44 +00:00



Assinado com
certificado
digital em



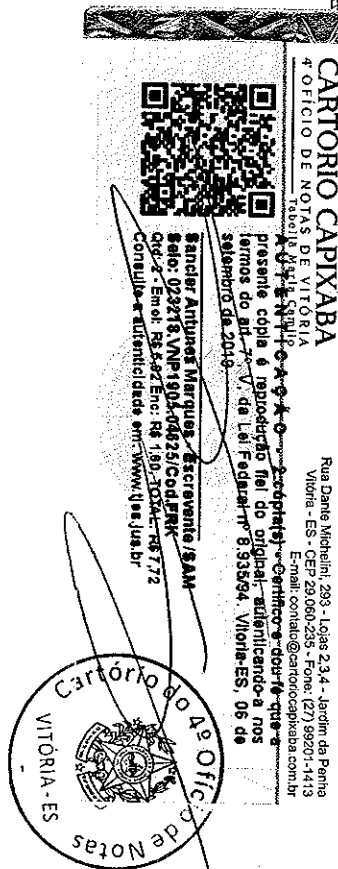
INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516, segundo os Termos de Uso da ZapSign, disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 9c166e70-31df-47c5-9964-8f0b0f87c516. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Sancler Arturios Marques, Escrevente/SAM
Selo: 023278-VNP1904-04625/Cod.FRM
Cód. 2 - Emissão: RS.442/Enc: RS.180-10X-R\$7,72
Consulte a autenticidade em: www.ijas.br

presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos
termos do art. 17-V da Lei Federal nº 8.906/94, Vitória-ES, 06 de
setembro de 2019.

CARTÓRIO CAPIXABA
4º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA

Rua Dante Michelini, 293 - Lj. 234 - Jardim da Penha
Vitória - ES - CEP: 29.060-295 - Fone: (27) 3923-1413
E-mail: cartorio@cartoriocapixaba.com.br

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10779700

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

CARTÃO DE IDENTIDADE CIVIL

Foto do titular: Daniel Ramos Rosetti

Assinatura do titular: Daniel Ramos Rosetti

Barra de código de barras

Observações

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME: DANIEL RAMOS ROSETTI

FILIAÇÃO: EDUARDO ROSETTI

RITA DE CÁSSIA RAMOS ROSETTI

NATURALIDADE: VITÓRIA-ES

DATA DE NASCIMENTO: 06/02/1987

CPF: 111.341.487-79

RG: 1731123 - SSP-ES

DATA DE EMISSÃO: 01/05/2012

EXPIRAÇÃO: 01/05/2017

DOADOR DE ÓRGÃOS E TISSIDOS: NÃO DECLARADO

Assinatura do titular: Daniel Ramos Rosetti

Esse documento foi assinado digitalmente por ARIEL PEREZ HERNANDEZ.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código RTT5Z-S8KQK-9ULYC-KADFFV

Esse documento foi assinado digitalmente por ARIEL PEREZ HERNANDEZ. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código RTT5Z-S8KQK-9ULYC-KADFFV





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RTT5Z-S8KQK-9ULYC-KADFV

Esse documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ ARIEL PEREZ HERNANDEZ (CPF 709.309.591-75) em 06/09/2019 15:16

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/RTT5Z-S8KQK-9ULYC-KADFV>